



Apelação Cível nº 0825951-10.2023.é8.19.0209

Apelante: Helirio Taxi Aereo Ltda.

Apelada: Aline Stumbo Muniz Sociedade de Advogados

Origem: 4ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca

Relatora: Desembargadora Leila Santos Lopes

Ementa: DIREITO CIVIL. DECLARATÓRIA. PROTESTO. IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível, com vistas à reforma da sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito, cancelamento de protesto e indenização por dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia em verificar a existência da contratação do serviço e as consequências daí advindas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da liberdade das formas autoriza a celebração de contrato de prestação de serviços verbal. Relação jurídica extraída do contexto probatório.

4. Duplicata sacada da Nota Fiscal eletrônica. Regularidade do protesto.

5. Dano moral não configurado.

6. Verba honorária de sucumbência bem arbitrada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Teses de julgamento: “Em matéria de validade do negócio jurídico, o nosso ordenamento consagrou o princípio da liberdade das formas, consoante se extrai



do art. 107, do Código Civil, de sorte que a solenidade nas contratações constitui exceção à regra geral e, por isso, reclama disposição expressa”.

Dispositivos relevantes citados: art. 41, da Lei nº 13.709/18.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 90 TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0825951-10.2023.8.19.0209, em que figuram como apelante HELIRIO TAXI AEREO LTDA e apelado ALINE STUMBO MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de cancelamento de protesto e indenizatória por danos morais proposta por HELIRIO TAXI AEREO LTDA em face de ALINE STUMBO MUNIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, objetivando seja concedida a tutela de urgência para que seja determinada a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofícios de Protesto de Títulos da Comarca da Capital, com ordem de suspensão do protesto realizado pelo réu, mediante o depósito judicial da integralidade do valor cobrado, no montante de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais).



Narra a inicial que, em 22/08/2023, a autora foi surpreendida com notificação emanada do 1º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, noticiando um débito decorrente de duplicata de prestação de serviços, no valor de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais), tendo a ré como favorecida. Alega que o único contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes se limitou à elaboração de Relatório de Operação de Processo de Tratamento de Dados Pessoais, em atendimento ao art. 37 da Lei 13.709/18, sendo certo que já houve o pagamento integral deste serviço no decorrer do ano de 2021. Sustenta que a autora não reconhece o débito imputado pela ré, mormente por inexistir qualquer contrato que lastreie a duplicata emitida e posteriormente protestada. Requer seja declarada a inexistência da dívida apontada pela ré, no montante de R\$ 12.384,00 (doze mil trezentos e oitenta e quatro reais) e pagamento de indenização por danos morais, no valor sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A sentença resolveu a lide, nos seguintes termos – id. 146076106:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC para: 1) confirmar a tutela de urgência que determinou a suspensão imediata do protesto; 2) declarar a inexistência do débito objeto da lide.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$1.000,00.

Transitado em julgado, ao arquivo.

PI.



Embargos de declaração opostos – id. 148434730 e acolhidos nos seguintes termos – id. 152089727:

Recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos e os acolho para sanar a contradição constante na sentença proferida no index 146076106. A parte Embargante sustenta que o fundamento principal contido na sentença para julgar parcialmente procedente os pedidos da parte autora foi a ausência de apresentação de contrato escrito ou qualquer outro meio de prova pela parte ré.

Sustenta que os documentos juntados e na narrativa da inicial, o contrato entre as partes se consolidou de forma fática, mantendo-se a ré no exercício da atividade durante o período de janeiro a junho de 2023. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes para modificar parcialmente a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da autora.

A sentença, em sua fundamentação, constou que “Do contexto probatório dos autos, entende o Juízo que a ré não comprovou a contratação para a função de DPO e a prestação do respectivo serviço. Assim, a ré não logrou êxito em comprovar o início de nova relação jurídica entre as partes, conforme alegado, e nem a efetiva prestação de serviços entre janeiro de 2023 a junho de 2023.”

Pois bem. Compulsando os autos para fins de análise dos Embargos de Declaração, verificou este Juízo que não assiste razão à parte autora quanto à inexistência de prestação de serviços durante o período reclamado e débito. Isto porque, conforme documento de index 84742374 apura-se que fora nomeado, apenas em junho de 2023, novo controlador e operador para atuar no serviço.

Ademais, consta no email enviado pela parte autora à ré, a indicação de novo controlador em junho de 2023, ratificando a nomeação citada acima.

É cediço que para fase de implantação da LGPD não há dúvida quanto ao pagamento integral dos honorários. O cerne da questão cinge-se em relação a período posterior em que, segundo as diretrizes da LGPD, nos termos do artigo 41, a autora estava obrigada a manter um agente de tratamento



de dados pessoais chamado de encarregado dos dados, também conhecido como Data Protection Officer (DPO).

Neste contexto, não tendo sido indicado novo controlador, permaneceu a ré exercendo a função, decerto que formou-se nova relação jurídica, com nova prestação de serviços e honorários a serem pagos. Tanto é que no index já citado consta a indicação do nome da ré no site da autora como “Dados da Controladora”, culminando com a comprovação da prestação de serviços e, conseqüentemente, com o pagamento dos honorários respectivos.

A despeito de serem as contrarrazões aos Embargos de Declaração intempestivos, vê-se no index 151368590, que a ré desta demanda seria nomeada como DPO provisoriamente, ATÉ que a ora Embargante (autora) decidisse sobre a contratação de outra pessoa para o cargo. Ocorre que, no mesmo index citado, num parágrafo seguinte, consta outra informação de que, INICIALMENTE, a Embargada (autora) recusara a proposta; mas apenas inicialmente, pois, na prática, a ora ré, manteve-se na função até junho de 2023! Portanto, faz jus ao valor respectivo.

Repise-se que o valor protestado no index 73826305 é diverso da nota fiscal emitida e entregue no index 73826303, o que nos leva a concluir que trata-se de outra relação contratual e novos valores a serem pagos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Assim sendo, verificada a relação jurídica entre o período de janeiro a junho de 2023, reconhece-se a existência de débito neste período, por inadimplemento da parte autora.

Fundamentada a sentença, passará a consta o dispositivo:

Isto posto, revogo a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
P.I.



Daí o recurso da autora, no qual alega que o serviço que ensejou o protesto por parte da demandada jamais foi contratado. Sustenta que houve expressa recusa de contratação, o que teria sido confessado pela demandada. Narra que contratou a demandada, originalmente, para implementação das diretrizes para regulação de suas atividades de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados. Adita que, após a fase de implantação, havia necessidade legal de a autora indicar *Data Protection Officer* (DPO) provisório ou definitivo. Aponta que o fato de ser obrigada por lei a indicar o DPO não gera, automaticamente, para a apelada, o direito de prestar o serviço e cobrar por ele sem o consentimento da autora. Insurge-se contra a tese de que, enquanto não indicado novo DPO, a apelante estaria obrigada a pagar pelos serviços prestados pela demandada a este título. Considera que a ausência de indicação teria como consequência apenas a lacuna do responsável como DPO e não a vinculação da apelante ao DPO provisório da demandada. Ressalta que o contrato de prestação de serviços para implantação das diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados tinha a previsão de três etapas, sem nenhuma referência à figura do DPO provisório. Assinala que a lei não estende àquele que realizou a implementação das diretrizes, a obrigação de figurar como DPO provisório. Assevera que não foi comprovada a contratação dos serviços da apelada como DPO provisório, tampouco demonstrada a efetiva prestação do aludido serviço, não sendo aptos a tal demonstração os *e-mails* e *prints* apresentados pela recorrida, os quais não foram reproduzidos na íntegra. Menciona que a ausência de prova da contratação torna o protesto indevido e acarreta dano moral à pessoa jurídica. Pede a reforma da sentença, com o acolhimento da pretensão, para que seja declarada a inexistência do débito e a ilegalidade do protesto, bem como condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Em caráter eventual, pugna redução da verba honorária – id. 157748092.



Contrarrazões – id. 168320797.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

A hipótese é de ação declaratória de inexistência de débito, com vistas ao cancelamento do protesto realizado pela ré em desfavor da autora junto ao 3º Ofício de Protesto de Títulos, além da pretensão condenatória em compensação por danos morais.

A demandante alega desconhecer a origem da dívida objeto do protesto, no montante de R\$ 12.384,00 (id. 73826305 – Pje).

Em contrapartida, a demandada alega que foi contratada pela autora para prestação de serviços de “Implantação, Implementação e Adequação” dos procedimentos internos da autora à Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Afirma que a fase de implementação foi concluída em novembro de 2022, com pagamento integral dos honorários devidos até então.

A ré argumenta que, a partir daquele momento, a autora era legalmente obrigada a manter um agente de tratamento de dados pessoais, conhecido como encarregado



de dados ou *Data Protection Officer* (DPO), cuja identidade deveria constar do sítio eletrônico oficial da contratante, conforme art. 41, da LGPD, *verbis*:

“Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

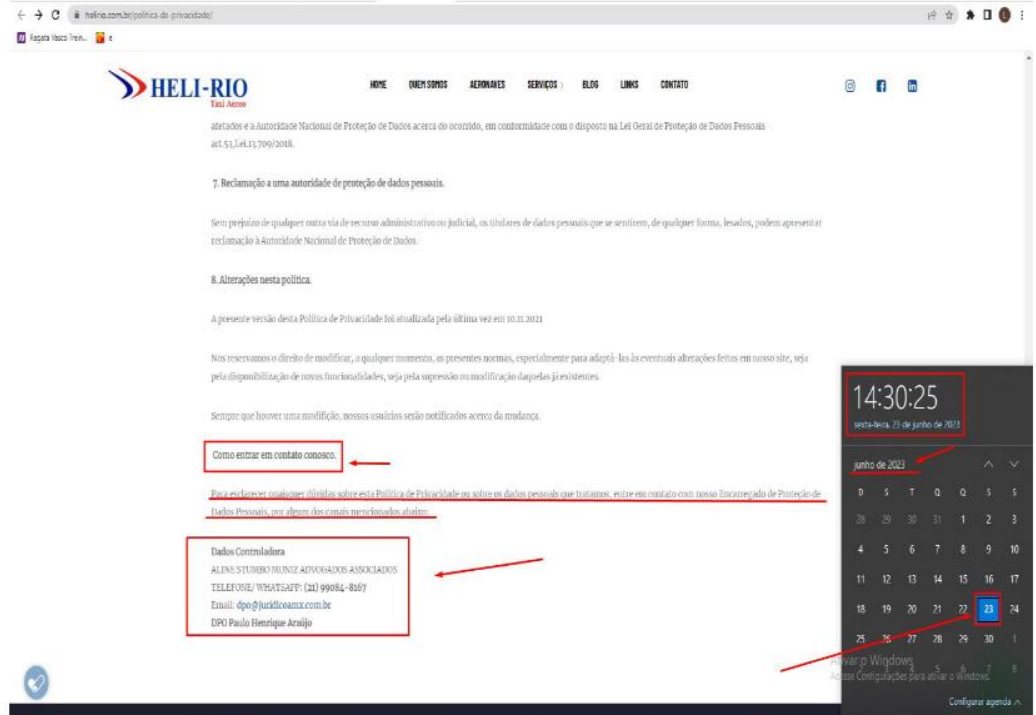
§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.”

Daí, a demandada sustenta que, após as fases de implantação, implementação e adequação, inicialmente contratadas, iniciou-se uma nova relação contratual entre as partes consistente na prestação dos serviços de controlador de dados ou DPO, a qual perdurou de janeiro de 2023 a junho de 2023.

Para comprovar a tese de nova contratação, a demandada reproduziu, em sua contestação, *print* do sítio eletrônico da autora, datado de dia 23/06/2023, em que consta o nome da demandada como “controladora de dados”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Ademais, a recorrida reproduziu, também em contestação, correspondência eletrônica em que a autora, apenas em 26/06/2023, indicou terceira pessoa, Sr. Carlos Lemos Mouso, como “responsável LGPD”, a denotar que, de fato, anteriormente, o serviço era por si prestado, com o consentimento da autora.

Indicação Responsável LGPD

De: Celestino
Para: contato@juridicoems.com.br
Cópia: simone@helirio.com.br
Cópia oculta:
Assunto: Indicação Responsável LGPD
Enviada em: 26/06/2023 | 14:31
Recebida em: 26/06/2023 | 14:32

Boa tarde Ailine,

Conforme nos falamos mais cedo ao telefone, venho ratificar as informações do responsável pela manutenção do LGPD das empresas HELIMAR e HELIRIO.

CARLOS LEMOS MOUZO
CPF: 792.629377-68
e-mail: carlos@helirio.com.br

Atenciosamente,

Celestino Mouzo Blanco
HELI-RIO TÁXI AÉREO LTDA.
(21) 2437-9064





Frise-se que não se está a afirmar que a autora estava obrigada a contratar o serviço de DPO fornecido pela demandada após conclusão da etapa anterior (implantação, implementação e adequação de procedimentos internos à LGPD). Afirma-se, sim, que houve a efetiva concordância da autora para que o serviço fosse prestado pela demandada, cuja manifestação de vontade se depreende da captura de tela do *site* da recorrente, em que ela mesma indica a ré como responsável pelo tratamento dos dados antes da indicação do novo DPO.

Neste ponto, cumpre assentar que, ao contrário do que sustenta a apelante, referidos documentos não estão manipulados, cortados ou editados, tendo sido ambos apresentados na íntegra, com maximização do segundo para melhor análise.

Registre-se que, em matéria de validade do negócio jurídico, o nosso ordenamento consagrou o princípio da liberdade das formas, consoante se extrai do art. 107,¹ do Código Civil, de sorte que a solenidade nas contratações constitui exceção à regra geral e, por isso, reclama disposição expressa.

Desta forma, ficou demonstrada a contratação verbal, bem como a efetiva prestação do serviço de DPO no período de janeiro a junho de 2023, o que autoriza o saque da duplicata de prestação de serviços que embasou o protesto, conforme nota fiscal eletrônica constante do id. 76129064 – Pje, da monitória em apenso (feito nº 0827841-81.2023.8.19.0209), entre as mesmas partes, no total de R\$ 12.384,00.

¹ Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.





Tendo em vista a legalidade do protesto, não se cogita da ocorrência do dano moral alegado, pois a hipótese é de exercício regular de direito, consoante aplicação do mesmo princípio contido no verbete nº 90, da Súmula deste Tribunal².

Desta forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos

No tocante à verba honorária de sucumbência, o arbitramento deve ser realizado de forma justa, sem configurar excesso em relação ao proveito obtido pelo cliente, tampouco patamar irrisório, que não represente digna remuneração pelo serviço jurídico prestado.

Neste contexto, o art. 85, §2º, do CPC, estabelece os critérios do grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido.

No caso dos autos, a adoção do patamar de 15% sobre o valor da causa (R\$ 22.384,00) acarreta imposição de verba honorária de R\$ 3.357,60, quantia proporcional à média complexidade da demanda, o que deve ser sopesado para fim de arbitramento, em consonância com a teoria da onerosidade excessiva.

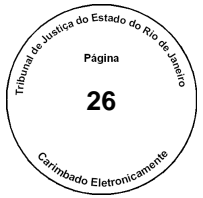
Desta forma, a verba fixada pela sentença atende aos critérios estabelecidos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC, de modo que deve ser mantida.

² “A inscrição de consumidor inadimplente em cadastro restritivo de crédito configura exercício regular de direito.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES. LEILA SANTOS LOPES
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento, majorados os honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **LEILA SANTOS LOPES**
Relatora